



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 604/2024

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2024

RECORRENTE: EUROVALE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: VIA PORTO VEÍCULOS LTDA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de um veículo, tipo picape, zero quilômetro, ano de fabricação 2024 e modelo 2024 ou superior, na cor sólida branca, para uso do Departamento de Meio Ambiente do Município de Taquari/RS, conforme especificações técnicas e estimativa de aquisição constantes no Anexo II – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL, parte integrante do presente edital.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que a empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA** foi declarada como vencedora após a fase de análise de propostas, lances, e habilitação mesmo com a sua documentação estando incompleta e com assinaturas inválidas perante Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Assevera, que a empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA** apresentou ficha técnica do veículo, que não contempla todas as especificações descritas no Edital.

Ainda, aduz que mesmo possuindo sede dentro da quilometragem solicitada indicou sem prévia autorização a empresa EUROVALE VEÍCULOS LTDA como responsável pela realização das manutenções dentro do período de garantia

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões a empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA**, rebateu as alegações da recorrente dizendo que a assinatura eletrônica do representante legal da empresa Via Porto é realizada por certificadora digital, muito conhecida na sociedade gaúcha: Certising2 empresa líder no Brasil em certificação digital, como lançado nos autos da licitação, estando a validade da assinatura verificada na autenticidade do status



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

do certificado de ID digital da assinatura e a integridade do documento, em consonância com todas as normas do ICP BRASIL.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente não há que se falar em assinatura digital inválida, uma vez que a Recorrida utilizou o Certising2 empresa líder no Brasil em certificação digital, como lançado nos autos da licitação, ademais desclassificar a melhor proposta em razão da escolha do sistema de certificação digital, com certeza configuraria excesso de formalismo, ainda mais, quando o edital licitatório não faz exigência de qual o certificado deve ser utilizado.

Em relação as especificações constantes da ficha técnica o Pregoeiro e seus auxiliares conseguiram verificar o atendimento às especificações mínimas solicitadas, tanto é que habilitaram e classificaram a Recorrida como vencedora do certame, até porque, a tarefa não era nada difícil, uma vez que tanto a Recorrente como a Recorrida apresentaram proposta tendo como objeto o mesmo veículo, **STRADA VOLCANO CD 1.3 MT FLEX 4P**, sendo que após iniciada a fase de lances a **EUROVALE VEICULOS LTDA** chegou ao preço de **R\$ 122.150,00 (cento e vinte e dois mil cento e cinquenta reais)**, enquanto a Recorrida **VIA PORTO VEICULOS LTDA** chegou à importância de **R\$ 120.900,00 (cento e vinte mil e novecentos Reais)**.

O edital licitatório exige no item 8.1.3.2 que a proposta ofereça assistência técnica para o veículo ofertado em distância de até no máximo 150Km da sede do município, de que maneira, indicando a concessionária



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

autorizada que será responsável por este serviço enquanto o veículo estiver sob a garantia legal, sem custos adicionais. Ora, é por demais sabido que as montadoras disponibilizam suas concessionárias para prestar assistência técnica, podendo o proprietário do veículo procurar a concessionária mais próxima para fazer a revisão de seus veículo, política esta, também adotada pela FIAT.

Por fim, vale dizer que o presente processo licitatório além de observar as regras editalícias cumpriu com todos os princípios contido no art. 5º, da Lei 14.133/2021¹, em especial o princípio da economicidade.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EUROVALE VEÍCULOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação/classificação da empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA**.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021², encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



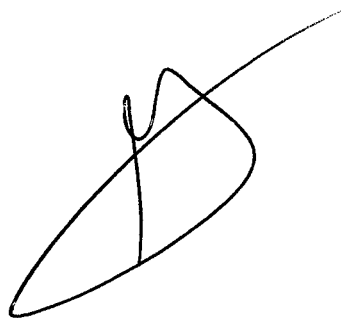
Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 10 de julho de 2024.



Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.